



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 26 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.564

Recurso nº 93.633 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente CAÉ VEÍCULOS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE NOTA DE ENTRADA - Comprovado pelo autuado a sua condição de mero agenciador de veículos usados, im procedente a tributação com base no artigo 38º da Lei nº 7.450/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAÉ VEÍCULOS:

ACÓRDÃO Os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em 26 de abril de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE

27 ABR 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425-000.172/87-06

RECURSO Nº: 93.633

ACÓRDÃO Nº: 101-78.564

RECORRENTE: CAÉ VEÍCULOS (CARLOS J. MUNIZ)

R E L A T Ó R I O

Foi o Recorrente autuado sob a acusação de infração à legislação do ICM, porque mantinha em estoque veículos usados para venda, sem que tivesse emitido a respectiva Nota Fiscal de Entrada.

O valor de aquisição dos veículos foi considerado conforme consta do auto de infração, em Cz\$ 832.000,00, de acordo com a tabela da Revista "Quatro Rodas".

Foram citados como infringidos os artigos 157, § 1º, 167, 179, 181 e 183 do RIR/80 e artigos 355 a 361 da Consolidação da Legislação Fiscal do Estado.

O lançamento termina com a seguinte afirmação: "Por se tratar de infração praticada no período-base recorrente, portanto, ainda não encerrado, enquadra-se no disposto do artigo 38 da Lei nº 7.450/1985, pelo que aplicamos a multa "em valor igual a metade da receita omitida", que proporcionou recursos à aquisição dos veículos usados pelo valor citado".

Intimado o contribuinte do lançamento em 29-06-87 (fls. 06), a fls. 07/11 apresentou a sua impugnação, negando ser comerciante de veículos, agindo como mero intermediador de negócio, mediante uma "taxa de comissão". Que as vendas realizadas eram autorizadas, acompanhadas de um termo de responsabilidade.

Entendendo exercer uma atividade típica de prestação de serviços (art. 30 do RIR), não podia prosperar o lançamento, próprio de pessoa jurídica, ao qual era dirigido também o artigo 38 da Lei nº 7.450/85. Termina dizendo que a partir do disposto no referido artigo da lei, desaparecera a faculdade de impor multas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

A fls. 12/40 se encontram, por cópias, os documentos dos veículos, contratos de agenciamento de vendas de veículo e autorização de posse dos mesmos.

A fls. 41 se acha cópia do ALVARÁ de Licença para Localização e Funcionamento, enquanto que a fls. 42 o comprovante de contribuição sindical como agenciador, ambos de datas posteriores ao auto de infração.

A fls. 44 se encontra a manifestação fiscal, no sentido de que quando da fiscalização não apresentara o Recorrente os documentos necessários para provar a sua condição de agenciador de veículo, como constante do "Termo de Constatação" (fls. 1), ademais comprovado esse fato pela juntada do documento de fls. 41 - ALVARÁ - da prefeitura Municipal de Campo Grande, datado de 45 (quarenta e cinco) dias após a ação fiscal.

Entendeu que não tendo o Recorrente apresentado por ocasião da fiscalização os documentos juntados após, destacando-se o de fls. 23, datado de 09-07-87, mais o de fls. 32, de 10-07-77, levava à conclusão que os de fls. 12/42 foram fabricados após a autuação.

A fls. 46/52 se vê a decisão recorrida, que manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos:

- a) que na época da ação fiscal não possuía o Recorrente os documentos imprescindíveis para comprovar a sua condição de agenciador;
- b) que o § 3º do artigo 7º do Decreto nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 7.450/85, estabelece

cia também: "ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente ...";

- c) que os documentos juntados, em sua maioria com datas anteriores à ação fiscal, só tiveram as suas firmas reconhecidas após, enquanto que os de fls. 19, 21 e 32, datados após o lançamento, também com reconhecimento de firma posterior;
- d) que não cumpridas as exigências do Decreto Estadual nº 10222/84, não havia porque se falar em agenciamento de pessoa física;
- e) que o lançamento encontrava amparo, inclusive em decisão do Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 105-2.724/88.

Intimado em 14-12-88 da decisão, em 13-01-89, interpôs recurso voluntário o Recorrente, reiterando em linhas gerais o que já dissera por ocasião da impugnação, rebatendo a decisão estampada no acórdão referido, porque envolvendo empresa legalmente estabelecida. Assim não poderia responder pela infração descrita no artigo 158 do RIR/80, uma vez que a sua qualidade de simples agenciador não exigia escrituração nos moldes pretendidos, daí porque não poder falar em falsidade da escrituração, de comprovantes ou de demonstrações financeiras. Não tinha aplicação a ele o disposto no artigo 38 da Lei nº 7.450/85. Cita os Acórdãos nº 101-77.854, nº 101-77.864, nº 101-77.741 e nº 103-08.491, como os que julgando casos análogos, cancelaram os lançamentos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual de
ve ser apreciado.

Em julgamento de processo que resultou o Acórdão desta Primeira Câmara, em sessão de 11 de julho de 1988, nº 101-77.842, tive oportunidade de, apreciando o disposto no artigo 38 da Lei nº 7.450/80, que assim dispõe em seu. Parágrafo único:

" Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do artigo 158, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto,"

dizer que a exigência do FISCO tinha base legal. Isto porque: "o disposto no artigo 158 do RIR/80 - falsidade material e ideológica - que até a Lei nº 7.450/85 era condição para a exigência do artigo 733, 'após ela, tornou-se um simples plus, incapaz de impedir a penalização. O disposto no artigo 156 é uma das hipóteses, em que a desobediência do mandamento acarreta a sanção".

Por esse enfoque, totalmente improcedente a colocação do Recorrente.

Quanto a questão de fato, no entanto, entendo que mereça provimento o recurso.

A ação fiscal nasceu de operação impácto, denominada BLITZ, tendo por objeto os revendedores de veículos usados, penalizando os contribuintes que em seus estabelecimentos os possuíam sem

cobertura fiscal. No estabelecimento do Recorrente foram encontrados 8 (oito) veículos nas condições descritas, pressupondo-se que os pagamentos de seus preços ocorreram com receita paralela à escrituração.

A documentação de fls. 14/40, traz em si uma situação diferente da presunção adotada pelo FISCO, na medida que traduz um relacionamento de agenciamento entre o Recorrente e os proprietários dos veículos, inobstante afirme o lançador terem sido "fabricados" após a ação fiscal, 3 (três) deles, inclusive, contendo datas posteriores.

Penso que os documentos, inobstante aqueles de datas posteriores ao lançamento, invalidam o lançamento. Traduzem ele autorização para vendas de veículos automotores, passadas pelos seus reais proprietários, com a devida legalização da posse.

A questão das datas, uns por terem tido suas firmas reconhecidas posteriormente à lavratura do auto, e, ainda outros, pela mesma razão, datados da época deste reconhecimento, não serve para invalidá-los. A única forma para isso, seria a constituída por prova de suas falsidades ou declarações dos proprietários dos veículos em sentido contrário, não constantes dos autos.

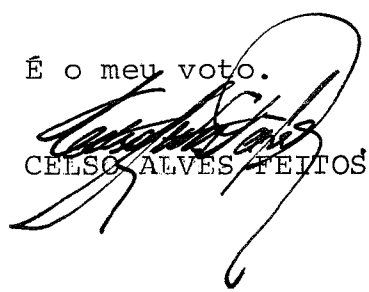
Quanto as datas de 3 (três) dos documentos, posteriores ao lançamento, coincidente com as dos reconhecimentos de firmas, justifica-se no fato de que quando não datados, por ocasião dos reconhecimentos, obrigatório se tornam estas, sendo comum então serem apostas a do dia do ato notarial.

O fato de a situação do agenciador só ter se tornado de direito após a obtenção do Alvará de fls. 41, não impede se reconheça essa qualidade do Recorrente antes dela. Muito pelo contrário, é a prova de que era essa a sua atividade, embora não legalizada no momento da ação fiscal.

Por outro lado, quanto à ação descrita nos autos, vem sendo rechaçada, conforme jurisprudência que vem se firmando

nesta Câmara, julgados apontados no recurso voluntário. Entendo' pois, mereça ser provido o recurso para, reformando a decisão recorrida, ser declarado nulo ao auto de infração.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR